

# ELETRÔNICOS

## Direito Internacional sem Fronteiras

### A PROTEÇÃO À TERRA INDÍGENA COMO DIREITO AMBIENTAL

*The Protection of Indigenous Peoples' Land as Environmental Law*

Ana Vitória Muniz BOKOS 

Centro Universitário de Brasília – Brasília/Distrito Federal, Brasil.

**Resumo:** O objetivo deste artigo é evidenciar a relação entre o direito à terra indígena e o direito ao meio ambiente saudável. O reconhecimento do vínculo cultural dos povos indígenas às terras ocupadas permite que o estudo ambiental dessas propriedades seja feito com base na realidade etno-social do local, em conformidade aos princípios da precaução e da prevenção. Este reconhecimento se dá tanto no âmbito internacional quanto no nacional, a partir de uma análise jurisprudencial de tribunais brasileiros, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Internacional de Justiça. O método de pesquisa tem abordagem qualitativa e é descritivo, através dos procedimentos histórico e comparativo nas definições dos instrumentos internacionais, regionais, nacionais e pelas organizações que se dedicam à proteção desses povos a partir de revisão bibliográfica. Os pontos destacados são a obrigação de realizar Estudos de Impactos Ambientais e a possibilidade de reparação por danos morais. Estes pontos são consequência da responsabilidade etnoambiental Estatal e corporativa de cooperação, precaução, prevenção e reparação de eventuais danos ocasionados.

**Palavras-chave:** Terra Indígena. Estudo de Impacto Ambiental. Responsabilidade Estatal.

**Abstract:** This article is an analysis of the relationship between the right to traditional indigenous land and the right to a healthy environment. The recognition of the cultural link of indigenous peoples to their lands allows the environmental assessment to be carried out based on the ethnic and social reality thereof, in conformity with the precautionary principle and the principle of prevention. This recognition occurs both at international and national levels, based on a jurisprudential analysis of Brazilian courts, the Interamerican Court on Human Rights and the International Court of Justice. The research method has a qualitative approach and is descriptive, through historical and comparative procedures that make up the definitions in international, regional and national instruments and by the organizations that are dedicated to the protection of these peoples, based on literature review. The main results found are the obligation to carry out an Environmental Impact Assessments and the possibility of reparation

for moral damages, as consequences of State and corporate ethno-environmental responsibility that arises based on the cooperation, the precaution, the prevention and the repair of eventual damages.

**Keywords:** Traditional land. Environmental Impact Assessment. State Responsibility.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito a um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado é um direito difuso reconhecido no Brasil pelo art. 225 da Constituição Federal - CRFB. Contudo, mais recentemente, tem-se discutido sobre como este direito tem aplicabilidade particular para povos indígenas no âmbito do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Direitos Humanos, bem como da Convenção dos Povos Indígenas e Tribais - 169 da OIT.

O artigo 4 da Convenção dos Povos Indígenas e Tribais prevê medidas especiais para salvaguardar a cultura e o meio ambiente dos povos indígenas e tradicionais. Além disso, seu artigo 7 prevê cooperação com os povos interessados em relação aos planos de desenvolvimento das áreas que habitam. No mesmo sentido dispõe o artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, ao exigir a consulta e cooperação em boa-fé com os povos indígenas impactados.

No âmbito nacional, o capítulo VIII da Constituição Federal dispõe acerca da proteção à cultura e às terras indígenas. Existe clara relação entre o direito às terras indígenas enquanto direito social e cultural. Entretanto, pode o direito à terra indígena ser considerado garantia de proteção ambiental?

O objetivo geral deste artigo é evidenciar a relação entre o direito à terra indígena e o direito ao meio ambiente saudável. Para isso, o método de pesquisa tem abordagem qualitativa, tendo como base a percepção do fenômeno dentro do seu contexto. O método científico disposto para a produção do presente trabalho foi o descritivo, com a finalidade principal de descrever as características de determinada população ou fenômeno, bem como o estabelecimento de relações entre variáveis.

Aplicou-se os procedimentos histórico e comparativo no exame dos elementos, particularidades e dimensões que compõem as definições da categoria “terra indígena enquanto Direito ambiental” previstas nos instrumentos internacionais, regionais, nacionais e pelas organizações que se dedicam à proteção desses povos. Por fim, a técnica utilizada consistiu na revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial pertinente ao objeto de estudo.

## **2 O DIREITO INDÍGENA À TERRA**

Os ordenamentos constitucionais sofreram transformações em razão de uma ruptura ao antropocentrismo, permitindo diversas garantias fundamentais, como o Direito Fundamental à Propriedade. No entanto, é possível que essa garantia se oponha a outros princípios constitucionais, como por exemplo, o da proteção do meio ambiente, que por consequência resulta em uma limitação dos atributos da terra e da propriedade. Esta previsão resulta na dignidade de todos frente ao ambiente ecologicamente equilibrado.

A biodiversidade é um fenômeno relacionado à distribuição espacial, territórios de proteção, de escassez, de proibição e de conflitos. O que se percebe é que, em maior ou menor grau, existe o direito e o acesso à biodiversidade

No Brasil, o reconhecimento do caráter tradicional às terras indígenas se encontra na legislação, conforme o art. 231, §1º da Constituição Federal, e o consequente reconhecimento jurisprudencial como direito humano. Visando melhor compreensão, é necessário abordar suas características e aspectos marcantes nos âmbitos nacional e internacional.

### **2.1 ABORDAGEM DO DIREITO À TERRA INDÍGENA ENQUANTO DIREITO SOCIAL E CULTURAL: O VÍNCULO CULTURAL À TERRA INDÍGENA**

Ao longo dos últimos anos, ocorreram diversas mudanças no entendimento quanto à proteção de terras indígenas e as políticas públicas adotadas para tanto. Entende-se a terra indígena como direito social por se tratar de bem de uso comum do povo, integrando o patrimônio coletivo.

A Convenção sobre a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, em seu artigo 2, enfatiza a estreita inter-relação entre diversidade cultural e patrimônio imaterial, observando que tal "patrimônio, transmitido de geração em geração, é constantemente recriado por

comunidades e grupos em resposta ao seu ambiente, sua interação com natureza, e sua história, e dá-lhes um sentido de identidade e continuidade”.

O patrimônio cultural e natural busca proteção, conservação e transmissão às gerações futuras para a perpetuação dos direitos culturais. Os povos indígenas têm o direito de desfrutar de sua própria cultura e praticar sua religião, bem como de decidir sobre seu processo de desenvolvimento na medida em que afeta suas vidas e o seu desenvolvimento cultural, incorporando aspectos culturais nos programas de educação, a fim de manter seus valores culturais.

A cultura é um recurso não renovável. A perda da biodiversidade natural ameaça a preservação do patrimônio cultural porque as culturas que dependem desses recursos serão inevitavelmente e permanentemente alteradas. Os grupos indígenas têm direito à proteção das atividades tradicionais, como a caça, a pesca e a colheita, uma vez que está intimamente ligada à cultura, sendo considerada parte da própria cultura<sup>1</sup>.

Os povos indígenas, em geral, têm uma conexão estreita com seu território, necessitando de uma proteção especial dos direitos de propriedade para garantir sua sobrevivência física e cultural<sup>2</sup>. Além disso, o direito de uso e gozo do território inclui a proteção dos recursos naturais existentes no território para garantir a continuidade do uso dos recursos naturais, o que lhes permite manter seu modo de vida tradicional e sua identidade cultural distinta<sup>3</sup>. Assim, a relação entre cultura indígena e propriedade é amplamente reconhecida no âmbito internacional, que entende que o dano ambiental impacta com maior força os povos indígenas.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> Para exemplos, ver o caso “Ivan Kitok v. Suécia, comunicação nº 197/1985”, CCPR / C / 33 / D / 197/1985 (1988), parágrafo 4.3, disponível em <http://hrlibrary.umn.edu/undocs/197-1985.html>; o caso “UNHRC, Länsman v. Finland, Comunicação. No. 511/1992”, U.N. Doc. CCPR/C/52/D/511/1992 (1994), parágrafo 9.5, disponível em <http://hrlibrary.umn.edu/undocs/html/vws511.htm>; e o caso “Lubicon Lake Band v. Canada, Communication No. 167/1984 (26 March 1990), U.N. Doc. Supp. No. 40 (A/45/40) at 1 (1990), disponível em <http://hrlibrary.umn.edu/undocs/session45/167-1984.htm>.

<sup>2</sup> No âmbito regional, este direito foi reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek v. Paraguay no parágrafo 85.

<sup>3</sup> Como Exemplo, tem-se o caso da Comunidade Indígena Kichwa de Sarayaku v. Ecuador. Julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 27 de junho de 2012, no parágrafo 146.

<sup>4</sup> Isso pode ser demonstrado através dos casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos *Maya Indigenous Communities of the Toledo District Belize* e no Parecer consultivo pedido pela Colômbia (*Advisory Opinion Requested by the Republic of Colombia*), onde foi declarado que os danos ambientais são vividos com maior força nos setores da população indígena, visto que essa depende, essencialmente, economicamente ou para a sua sobrevivência de recursos ambientais.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação nº 33.884/RR, através da Relatoria do eminente Ministro Carlos Britto, já decidiu que:

o desenvolvimento que se fizer sem ou contra os índios, ali onde eles se encontram instalados por modo tradicional, à data da Constituição de 1988, desrespeita o objetivo fundamental do inciso II do art. 3º da Constituição Federal, assecratório de um tipo de desenvolvimento nacional, “tão ecologicamente equilibrado quanto humanizado e culturalmente diversificado de modo a incorporar a realidade vista”, pois “as terras inalienáveis dos índios merecem a proteção constitucional não só no que tange ao aspecto fundiário, mas também no que se refere às suas culturas, aos seus costumes e às suas tradições.

Destaca-se ainda o disposto na Lei n. 8.080/90, incluído pela Lei n. 9.836/99:

Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional.

Como se vê, a cultura indígena fortemente conectada à propriedade exige cuidado específico, como forma de proteção à transmissão de tradições às gerações futuras e perpetuação da diversidade cultural.

## 2.2 ABORDAGEM DO DIREITO À TERRA INDÍGENA ENQUANTO DIREITO AMBIENTAL

Demonstrada a relação entre cultura e propriedade, necessário indicar a relação entre a cultura indígena e a proteção ambiental, ou seja, a proteção dos recursos naturais como proteção do meio ambiente que envolve o patrimônio cultural. Da mesma maneira em que o dano ambiental impacta os povos indígenas, a presença de povos indígenas na terra propicia maiores chances de proteção do meio ambiente e da biodiversidade.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Ver ‘Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia, 2004-2012’, disponibilizado pelo Ministério do Meio Ambiente.

O princípio 22 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento reconhece que:

[os] povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável.

No Brasil, foi possível comprovar a relevância das Terras Indígenas na conservação da floresta através de imagens satélite, com um índice de desmatamento de 1,14% nas Terras Indígenas e de 1,96% no total das áreas protegidas<sup>6</sup>, em oposição ao desmatamento de 18,96% fora dessas áreas.<sup>7</sup>

O entendimento jurídico é de que a tutela constitucional para preservar “o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental”<sup>8</sup> é dever de toda a coletividade.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado trata-se, conforme já o proclamou o Supremo Tribunal Federal, de um direito típico de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo gênero humano<sup>9</sup>. Ainda, é um direito intergeracional, porque a geração presente, historicamente situada no mundo contemporâneo, deve defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações.

---

<sup>6</sup> Consideram-se áreas de proteção, o somatório das Terras Indígenas e das Unidades de Conservação.

<sup>7</sup> Dados fornecidos pelo ISA (Instituto Socioambiental), obtidos através de imagens de satélite do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe, de 2003.

<sup>8</sup> AG 0018341-89.2012.4.01.0000, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1,10 de agosto de 2012, página 823.

<sup>9</sup> “Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um direito típico de terceira geração” (Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 134.297-8/SP. Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 22/11/1995, p. 30.597).

É reconhecida também a defesa do meio ambiente como “conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral”<sup>10</sup>

Ainda que não haja proteção explícita do próprio patrimônio cultural enquanto recurso natural, é possível conceituar a destruição do patrimônio cultural em termos de recursos naturais vivos<sup>11</sup>, como o impacto da extinção de espécies e o desmatamento para as comunidades locais<sup>12</sup>. A existência de bens naturais faz parte da cultura indígena, podendo inclusive remeter a símbolos e cerimônias religiosas.

A ofensa à terra indígena ameaça a preservação do patrimônio cultural, considerando que a cultura é, também, um recurso não renovável, conforme estabelecido na Convenção sobre a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial.

O direito a um meio ambiente saudável tem aplicabilidade particular aos povos indígenas. A interpretação do Artigo 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos do Comitê de Direitos Humanos garante um direito especial às minorias e grupos indígenas de acesso aos recursos naturais.

O artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais garante o direito a um ambiente saudável como forma de atingir “o mais alto padrão de saúde possível”. Nos grupos indígenas, a saúde pode ter uma dimensão coletiva. Os povos indígenas têm direito a medidas culturalmente apropriadas para melhorar seu acesso à saúde, controlando os recursos que proporcionam saúde física e mental.

O Artigo 2 da Convenção dos Povos Indígenas e Tribais propõe medidas governamentais para promover a plena realização de seus direitos sociais e culturais. O artigo 4 da mesma Convenção propõe medidas especiais para proteger suas culturas e meio ambiente, tendo como exemplo a cooperação entre os governos e os povos interessados disposta no seu artigo 7.

---

<sup>10</sup> ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006.

<sup>11</sup> Este é o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, encontrado no caso dos Povos Kaliña e Lokono v. Suriname, parágrafo 155.

<sup>12</sup> Vide nota de rodapé 1.

Como se percebe, a proteção ao meio ambiente saudável tem aplicação especial aos povos indígenas, considerando-se direitos intergeracionais e a proteção de um meio ambiente que compreende o meio ambiente cultural.

### **3 OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS QUANTO À TERRA INDÍGENA E RESPONSABILIDADE ETNOAMBIENTAL**

A qualificação do meio ambiente como um direito humano fundamental confere-lhe uma proteção mais efetiva, seja no plano interno, seja no plano internacional, propiciando a eventual responsabilização do país perante os organismos internacionais de defesa dos direitos humanos. A obrigação se estende, então, a tomar medidas para proteger e preservar o meio ambiente em cooperação com os povos indígenas e lhes dar o direito de decidir suas prioridades para os planos de desenvolvimento regional que afetam diretamente suas vidas, crenças e bem-estar espiritual.

A expansão urbana exagerada, as construções de usinas hidrelétricas e de ferrovias, entre outros, têm comprometido diretamente a colheita, caça, pesca, religião e, de maneira geral, a vivência de povos tradicionais e a preservação do meio ambiente. Como exemplo, verifica-se o caso dos Povos Indígenas do Xingu, com a construção da Hidrelétrica de Belo Monte. Também, é possível verificar o caso dos povos indígenas Tarumã, Piraí e Pindoty, com a expansão urbana do Município de Araquari-SC. Não obstante, a ferrovia conhecida como Ferrogrão ameaça os povos Munduruku, Panará, Kayapó e Kayapó Mekragnotire, além de seis terras indígenas no Mato Grosso, incluindo os Povos Indígenas do Xingu.

Desta forma, para a proteção do direito às terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, o IBAMA deve integrar a relação “na condição de responsável pela ação fiscalizadora decorrente de lei, a fim de [...] proteger as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e o meio ambiente”.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> TRF1. AC 0009040-90.2009.4.01.3600, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 13 de dezembro de 2013 página 264.



Além disso, em caso de obras ou demais atividades realizadas nestas terras, é necessária a realização de Estudo de Impacto Ambiental.<sup>14</sup> O EIA deve compreender uma revisão sistemática das consequências positivas e negativas do projeto proposto no meio ambiente. Este dever é reconhecido tanto no âmbito nacional como no internacional<sup>15</sup>. No Brasil, o Estudo de Impacto Ambiental deve ser realizado com intervenção do IBAMA quando as atividades “possam afetar terras indígenas ou bem de domínio da União (artigo 10, caput e § 4º, da Lei nº 6.938/81 c/c artigo 4º, I, da Resolução nº 237/97 do CONAMA)”<sup>16</sup>.

Ademais, no Estudo de Impacto Ambiental, “são realizados diversos estudos de natureza etno histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental”<sup>17</sup>. Em regra, a FUNAI é responsável pelo Estudo de Componente Indígena durante a elaboração do EIA, conforme disposto pela Instrução Normativa nº 2/2015 - FUNAI.

Isso significa que, apesar de o EIA se tratar de um dever voltado à preservação ambiental, tem caráter étnico-social na medida em que ressalta o vínculo entre povos indígenas e suas terras.

A obrigação de realizar o estudo é pautada nos princípios “da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação)” e da “prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada)”<sup>18</sup>.

A devida diligência e os deveres de vigilância, precaução e prevenção implicados não podem ser considerados exercidos se os responsáveis deixarem de realizar um EIA sobre os efeitos potenciais de suas atividades.

---

<sup>14</sup> “exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, § 1º, IV)”. TRF1. AC 0002420-38.2004.4.01.3600, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 18 de novembro de 2013 página 201.

<sup>15</sup> No âmbito internacional, o Estudo de Impacto Ambiental já foi reconhecido como obrigatório pela Corte Internacional de Justiça no caso “Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)”, parágrafo 204.

<sup>16</sup> TRF1, AC 0005850-73.2001.4.01.3900, Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 29 de outubro de 2009, p. 500.

<sup>17</sup> STJ, RESP 200802239000, Denise Arruda, Primeira Turma, 01 de abril de 2009.

<sup>18</sup> TRF1. AG 0018341-89.2012.4.01.0000, Desembargador Federal Souza Prudente, - Quinta Turma, e-DJF1 10 de agosto de 2012, página 823.

No âmbito internacional, a Corte Internacional de Justiça já confirmou que as obrigações procedimentais são um todo integrado e indivisível e que existem separadamente das obrigações substanciais. Além disso, um dever processual apoia a implementação da devida diligência. Nesse sentido, a Corte também endossou que o EIA é um elemento necessário da obrigação geral de devida diligência na prevenção e controle de danos.<sup>19</sup>

Portanto, a obrigação de realizar uma avaliação de impacto ambiental é parte do dever de cooperar e deve ser realizada antes da implementação de um projeto que possa causar danos significativos.

Além da obrigação de realização de Estudo de Impacto Ambiental, existe o dever de reparação aos eventuais danos ocasionados, de modo que “Comprovado que a coletividade teve uma área de preservação invadida [...] com o objetivo de desmatar e destruir o meio ambiente local, cabe reparação por danos morais coletivos”<sup>20</sup>.

A Constituição previu em seu art. 20, inc. XI, que as terras indígenas constituem propriedade da União, com direito de posse e usufruto permanentes em favor dos povos indígenas, bem como as riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Importante ressaltar que as “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não perdem essa característica por ainda não terem sido demarcadas, na medida em que a demarcação tem efeito meramente declaratório”<sup>21</sup>. Isto significa que a reparação por danos em relação às terras tradicionais ultrapassa a demarcação, devendo apenas existir a comprovação do vínculo cultural e da posse existente.

Neste ponto, a jurisprudência brasileira tem tido papel relevante quanto à efetivação das leis ambientais ao não admitir a aplicação da teoria do fato consumado em matéria ambiental, com a consolidação de passivos ecológicos frente ao direito de propriedade.

---

<sup>19</sup> Especificamente, a Corte Internacional de Justiça abordou este dever no caso “*Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)*”, parágrafo 101.

<sup>20</sup> TRF1. AP 0003718-23.2008.4.01.3601. Desembargadora Relatora Selene de Almeida. Quinta Turma. DJe, 01 de março de 2013

<sup>21</sup> STJ, RESP 200802239000, Denise Arruda, Primeira Turma, 01 de abril de 2009.

Desta forma, como demonstrado, não basta o reconhecimento do vínculo entre os povos indígenas e as terras tradicionalmente ocupadas, é preciso a obrigação de precaução, prevenção e reparação e possibilidade de ajuizamento de ação possessória pelas comunidades.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas são reconhecidas pela jurisprudência nacional, regional e internacional, apresentando uma abordagem do direito à terra indígena enquanto direito social e cultural, bem como enquanto proteção ambiental.

Enquanto direito social, está intimamente ligada aos direitos religiosos e culturais passados de geração a geração e protegidos como patrimônio coletivo. Já enquanto proteção ambiental, ocorre em decorrência da cooperação com povos indígenas exigida aos atores Estatais e corporativos. O ponto de contato se dá, portanto, na proteção dos direitos intergeracionais e na proteção de um meio ambiente que engloba o meio ambiente cultural. As análises jurisprudenciais entendem a relação da proteção à recursos não renováveis culturais e ambientais.

As demandas apresentadas pelos povos tradicionais estão intimamente ligadas aos conflitos socioambientais locais. Entende-se que as lutas socioambientais para existência de seus espaços precisam ser traduzidas do campo político para o campo jurídico (LEFF, 2000).

Neste teor, a conservação do meio ambiente depende da proteção das Terras Indígenas, cumprindo o que se estabelece pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Como forma de proteção, no Brasil, o IBAMA e a FUNAI encontram papéis fundamentais no processo de autorização para obras e atividades em terras tradicionais. De forma regional e internacional, o Comitê Interamericano de Direitos Humanos tem função investigativa na manutenção de direitos sociais, culturais e religiosos. Tomando por base a prevenção e a precaução, à estes atores incumbe a aplicação da legislação para a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental. De forma reparadora, tribunais nacionais e internacionais possibilitam a tutela aos direitos indígenas.

## REFERÊNCIAS

BELLO, Enzo. **Cidadania no Constitucionalismo Latino-Americano**. Caixas do Sul: EDUCS, 2012.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de Outubro de 1988. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

BRASIL. **Decreto nº 3.912/2001**, de 10 de setembro de 2001. Regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário de terras por eles ocupadas. Revogada pelo Decreto nº 4887/2003. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3912.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3912.htm)>.

BRASIL. **Decreto nº 4.887**, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm) >

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia**, 2004-2012, disponível em: <http://redd.mma.gov.br/images/central-de-midia/pdf/artigos/enredd-ppcdam.pdf>

Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU. **Comentário Geral No. 14: O direito ao mais alto padrão possível de saúde**. Genebra: ONU, 11 de agosto de 2000. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/4538838d0.pdf>

Comitê de Direitos Humanos da ONU. **Comentário Geral CCPR No. 23 ao Artigo 27: Direitos das Minorias**. Genebra: ONU, 8 de abril de 1994. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>

Corte interamericana de Direitos Humanos. **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek v. Paraguai**. Julgamento de 24 de agosto de 2010.

Corte interamericana de Direitos Humanos. **Caso da Comunidade Indígena Kichwa de Sarayaku v. Ecuador**. Julgamento de 27 de junho de 2012.

Corte interamericana de Direitos Humanos. **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awás Tingni v. Nicaragua**. Julgamento de 31 de agosto de 2001.

Corte interamericana de Direitos Humanos. **Caso dos Povos Kaliña e Lokono v. Suriname**. Julgamento de 25 de novembro de 2015.

Corte Internacional de Justiça. **Caso Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**. Julgamento de 20 de abril de 2010. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/135/judgments>

FUNAI. **Instrução Normativa Nº 2**, de 27 de março de 2015. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cglic/pdf/IN%2002-30%20de%20marco%20de%202015-%20Licenciamento%20Ambiental.pdf>

HUANCA, Yaneth. **Non-Western Epistemology and the Understanding of the Pachamama (Environment) Within the World(s) of the Aymara Identity**. International Journal for Crime, Justice and Social Democracy, v. 8, p. 6-22, 2019. DOI: 10.5204/ijcjsd.v8i3.1241.

Instituto Socioambiental. **Terras Indígenas & Unidades de Conservação da natureza – o desafio das sobreposições**. São Paulo : Instituto Socioambiental, novembro de 2004. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Terras-Ind%C3%ADgenas-Unidades-de-Conservacao.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Terras-Ind%C3%ADgenas-Unidades-de-Conservacao.pdf)

LEFF, Enrique. **Ecologia, Capital e Cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável**. Blumenau: EDI- FURB, 2000.

LITTLE, P. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade**. In: LITTLE, Paul. Anuário Antropológico. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004. p. 251-290

MARÉS, Carlos Frederico. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá. 1998.

MEISSNER, Lisa. **Saving the Paper Tiger: Biodiversity as an Irreplaceable Element of Our Common Cultural Heritage**. Notre Dame, Indiana: Notre Dame Journal of International & Comparative Law, Vol. 5, Issue 1, Artigo 9, 2015.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; PENAFIEL, J. J. F. . **Constitucionalismo em rede: o direito à identidade cultural dos povos indígenas como filtro hermenêutico para tutela da tradicionalidade da ocupação da terra**. In: Flávia Donini Rossito; Liana Amin Lima da Silva; Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega; Tiago Resende Botelho. (Org.). Quilombolas e outros povos tradicionais. 1 ed. Curitiba: CEPEDIS, 2019, p. 317-339.

MORAES, Germana de Oliveira. **O Constitucionalismo Ecocêntrico na América Latina, o Bem Viver e a Nova Visão das Águas**. Revista Faculdade de Direito. Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 123-155, jan/jun. 2013.

OIT. **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra: OIT, 7 de junho de 1989. Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao\\_169\\_OIT.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf)

ONU. Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas. Genebra: ONU, 13 de setembro de 2007. Disponível em:

[https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/wp-content/uploads/sites/19/2018/11/UNDRIP\\_E\\_web.pdf](https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/wp-content/uploads/sites/19/2018/11/UNDRIP_E_web.pdf)

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Genebra: ONU, 23 de março de 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)

SOUZA FILHO, C. F. M. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre - RS: Fabris, 2003.

Superior Tribunal de Justiça, RESP 200802239000, Denise Arruda, Primeira Turma, 01 de abril de 2009.

Supremo Tribunal Federal, ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006.

Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 134.297-8/SP. Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 22/11/1995, p. 30.597.

Tribunal Regional Federal - 1, AC 0002420-38.2004.4.01.3600, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 18 de novembro de 2013 página 201.

Tribunal Regional Federal - 1, AC 0005850-73.2001.4.01.3900, Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 29 de outubro de 2009, p. 500.

Tribunal Regional Federal - 1, AG 0018341-89.2012.4.01.0000, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1,10 de agosto de 2012, página 823.

Tribunal Regional Federal - 1, AG 0018341-89.2012.4.01.0000, Desembargador Federal Souza Prudente, - Quinta Turma, e-DJF1 10 de agosto de 2012, página 823.

Tribunal Regional Federal - 1, AP 0003718-23.2008.4.01.3601. Desembargadora Relatora Selene de Almeida. Quinta Turma. DJe, 01 de março de 2013

Tribunal Regional Federal - 1. AC 0009040-90.2009.4.01.3600, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 13 de dezembro de 2013 página 264.

UNESCO. **A Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**. de 16 de novembro de 1972. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao1972%20-%20br.pdf>

UNESCO. **Convenção sobre a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial**, de 17 de outubro de 2003. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/ConvencaoSalvaguarda.pdf>

WIPPRICH, Samuel Henrique. **A Interface entre Planejamento Urbano e a Demarcação de Terras Indígenas para a Preservação de Áreas de Relevante Interesse Ambiental e Araquari-SC**. In: VIII Congresso Brasileiro de Direito Socioambiental, 2019, Curitiba-PR. Anais do VIII Congresso Brasileiro de Direito Socioambiental, 2019. v. 5. p. 97-108. Disponível em: <http://direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2019/06/Anais-de-resumos.pdf>.

## DADOS DO PROCESSO EDITORIAL

Recebido em: 30 de setembro de 2020;  
Controle de plágio: 30 de setembro de 2020;  
Decisão editorial preliminar: 08 de dezembro de 2020;  
Retorno rodada de correções: 09 de janeiro de 2021;  
Decisão editorial final: 20 de janeiro de 2021.

Editor: ABRANTES, V. V.  
Correspondente: BOKOS, A. V. M.